



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600286-30.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS – RS (164.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS
Recorrida: COLIGAÇÃO VAMOS FRENTE PELOTAS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL DO RECORRENTE. SENTENÇA QUE NÃO MAIS INCIDE PARA PROIBIR A DIVULGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTERNET. VIDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROPAGANDA POSITIVA IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL DO RECORRENTE. ART. 38, § 7.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. APARIÇÃO DE APOIADORES EM TEMPO SUPERIOR AO PERCENTUAL PERMITIDO EM LEI. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 74, CAPUT E § 3.º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IDÊNTICA PROIBIÇÃO NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS. A REVOGAÇÃO DO § 3º DO 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES DENOTA A INTENÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA A INTERNET. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ADMITIDO, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9441083) que julgou procedente representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO VAMOS FRENTE PELOTAS, contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS, que visa que a representada se abstenha de veicular a propaganda irregular, na qual há tempo destinado a apoiadores superior ao percentual permitido por lei, no horário eleitoral gratuito e nas redes sociais.

Em suas razões recursais (ID 9441733), a representada alega, em suma, que apenas o apoio do Senador Heinze tem capacidade de angariar votos para a coligação, as demais pessoas que aparecem na propaganda não se qualificam como apoiadoras. Aduz, ainda, que tal propaganda não foi veiculada nas redes sociais. Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente quanto à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

No caso, a intimação da sentença que julgou os Embargos de Declaração foi disponibilizada em 25-10-2020 e o recurso foi interposto no dia 26-10-2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto**.

No que tange ao comando sentencial para que o recorrente se abstenha de veiculação da propaganda tida por irregular no horário eleitoral gratuito, deixou de incidir a partir do momento em que, encerrado o primeiro turno das eleições em Pelotas, o recorrente não obteve votação suficiente para

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer no segundo turno.

Quanto ao vídeo publicado na rede social do recorrente, como se tratava de propaganda eleitoral positiva (questionava-se o tempo dos apoios recebidos), e o mesmo não concorre no segundo turno, igualmente deixa de incidir o comando sentencial nos termos do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019⁴.

Caso se tratasse de propaganda negativa em prejuízo do recorrido, que está no segundo turno, certamente a sentença ainda surtiria efeito para impedir a divulgação da mesma, mas não é o caso.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Caso se entenda pela admissibilidade do recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

Dispõe o art. 54 da Lei n.º 9.504/97 e art. 74, *caput* e § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou**

4§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o [§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997](#), que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)).

§ 3.º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

Como se observa da redação dos dispositivos acima transcritos e, como admitido pela própria recorrente, no programa eleitoral gratuito, objeto da presente representação, se vislumbra a ocorrência de propaganda irregular, consistente na aparição de apoiadores em tempo superior ao limite estabelecido na legislação. Tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à alegação da recorrente de que somente o Senador Heinze pode ser qualificado como apoiador, não merece prosperar. Em primeiro lugar, por que vendo a propaganda não há dúvidas de que as outras pessoas que aparecem estão declarando seu apoio ao candidato da coligação.

Assim, não há dúvidas da irregularidade da propaganda em comento, correta a sentença quando determinou sua vedação do horário eleitoral gratuito no rádio e televisão.

Contudo, quanto à aplicação do mesmo regramento à propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgada nas redes sociais, entendemos indevido, vez que os dispositivos em comento estão previstos, na Lei das Eleições, no tópico da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão, não havendo previsão semelhante no que diz com a propaganda na internet.

Observa-se que a Lei 9.504/97, em sua redação original, equiparava a *internet* às emissoras de rádio e televisão no que tange às restrições à propaganda eleitoral. Todavia, as alterações promovidas pela Lei 12.034/2009 (mais especificamente, a revogação do § 3º do art. 45)⁵ deixam clara a intenção do legislador brasileiro de diferenciar esses meios de comunicação.

Assim, na falta de norma proibitiva, remanesce o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Destarte, se admitido o recurso, merece reforma em parte a sentença, para excluir a proibição relacionada às redes sociais.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, caso admitido, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para excluir a proibição no tocante à propaganda veiculada na internet.

5 Na sua redação original, o art. 45, *caput*, da Lei 9.504/97 estipulava o dia 1º de julho para início da propaganda eleitoral; seus incisos descreviam condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão (*v.g.*, tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação); e seu § 3º previa que “As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL